



MPV - 441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data:
03/09/2008Proposição:
Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008Autor:
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Inclua-se no artigo 27, em substituição ao "Art; 3º B, o artigo com a seguinte redação:

"Art. 3º B. Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho institucional e processados os resultados da primeira avaliação, a GDASA será paga em valor correspondente à oitenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo II desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O acordo celebrado com o Sindicato representante do Grupo DACTA, em sua cláusula 2ª garantia, na remuneração do referido Grupo, a concessão de oitenta pontos para a avaliação de desempenho institucional da GDASA. Em cumprimento ao acordado, a Medida Provisória nº 441, em seu artigo 26, altera de forma adequada os artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 10.551, de 13.11.2002.

Entretanto, no art. 27 em que são acrescidos dispositivos à Lei 10.551, apresenta incorreções na redação do art. 3º-B. Com efeito, os servidores que fazem jus à GDASA estão desde 2003 sem avaliação de desempenho seja individual ou institucional. Diante disso, pelo art. 3º da Lei nº 11.034, de 22.12.04, estabeleceu-se uma pontuação fixa em 70 (setenta) pontos. Portanto, o que está em vigor é o art. 3º da Lei nº 11.034, que deveria ser alterado para oitenta pontos.

Local e Data:
03/09/2008

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
03/09/2008

Proposição:
Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

Autor:
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Estabelece-se uma contradição com a nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 10.551, pelo art. 26 da MP 441.

Percebe-se que a medida provisória contém um equívoco, que fica evidente ao se verificar a redação dada, ainda no art. 27, ao acrescido parágrafo 2º que prevê a gratificação correspondente a oitenta pontos.

Assim, os servidores ativos terão sua pontuação mantida em 70 pontos ou reduzida para menos, caso prevaleça a pontuação obtida na última avaliação há cinco anos atrás. Ao contrário, os servidores que estavam fora de função e retornem ao serviço receberão 80 pontos.

A presente emenda visa unicamente corrigir a falha do mencionado dispositivo.

Local e Data:

Assinatura

